



**EMENDA Nº DE 2021
(AO PL 4728/2020)**

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

“Art. 1º

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 60 dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo 30 dias após o término do prazo estabelecido no §3º do art. 1º desta Lei, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual



SF/21735.03776-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo 30 dias após o término do prazo estabelecido no §3º do art. 1º desta Lei, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, em até 30 dias após a data de vencimento da quinta parcela, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no mês subsequente ao do vencimento da parcela imediatamente anterior, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no mês subsequente ao do vencimento da parcela imediatamente anterior, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo 30 dias após o término do prazo estabelecido no §3º do art. 1º desta Lei, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, em até 30 dias após a data de vencimento da quinta parcela, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de



SF/21735.03776-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no mês subsequente ao do vencimento da parcela imediatamente anterior, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no mês subsequente ao do vencimento da parcela imediatamente anterior, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, em até noventa dias contados a partir do término do prazo estabelecido no §3º do art. 1º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.728/2020, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, propõe alterar a Lei 13.496/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como forma de incentivar o pagamento de débitos tributários e não tributários, cuja credora é a União, gerando um pico de liquidez nos próximos anos.

Além disso, com a aprovação do respectivo projeto, milhões de brasileiros que foram prejudicados pela crise econômica ocasionada pela pandemia do coronavírus poderão renegociar e parcelar suas dívidas junto àqueles órgãos, com condições mais favoráveis e com maior prazo.



SF/21735.03776-79



SENADO FEDERAL

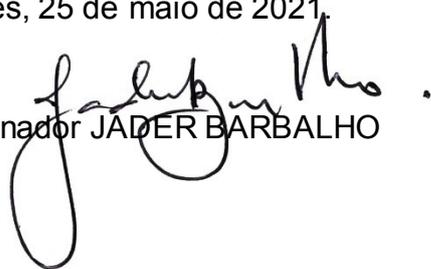
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

De acordo com dados do Banco Central e do site de monitoramento do coronavírus no Brasil (www.coronavirus.com.br), foi a partir do 3º trimestre de 2020 que a crise econômica se agravou e comprometeu ainda mais a capacidade de as pessoas pagarem tributos.

O objetivo dessa emenda é aumentar o prazo de inclusão dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, e não apenas até a data de 31 de agosto de 2020, como está no projeto. Com isso, será possível beneficiar parcela ainda maior da população brasileira, que foi afetada pela crise econômica após a metade do ano de 2020.

Foram propostas também várias alterações nas datas estabelecidas no projeto, que já estavam desatualizadas, colocando todos os prazos baseados na data de publicação da referida norma legal. Assim, será possível manter o projeto sempre atualizado até a sua aprovação e publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.


Senador JADER BARBALHO



SF/21735.03776-79